FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO — MANDATO

— Não se confunde com cargo em comissão ou função gratificada, para efeito de aposentadoria, o mandato de membro do Conselho Superior da Previdência Social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reynaldo Toledo Lopes *versus* Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Mandado de Segurança n.º 18.194 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por votação unânime, indeferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de setembro de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente — *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Reynaldo Toledo Lopes foi aposentado por ato do Sr. Presidente da República, atribuindo-se-lhe, na inatividade, o provento correspondente ao Símbolo 4-C. Tempestivamente, no presente mandado de segurança, manifesta sua discordância com relação a *quantum* da aposen-

tadoria, sustentando que deveria êle corresponder ao Símbolo 1-C. Alega haver desempenhado, por mais de dois anos, a função de membro do Conselho Superior da Previdência Social e que o provento da aposentadoria deveria ser calculado de conformidade com a vantagem percebida no exercício dessa função, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 180, letra *b*, § 1.º, do Estatuto do Funcionário Público Civil da União. Refere a conceituação de cargo público e concluiu que ferido foi seu direito líquido e certo de ver-se aposentado com a vantagem do Símbolo 1-C.

Teve o mandado regular tramitação, vindo para os autos as informações da autoridade (fls. 30-32), bem como o parecer do Dr. Procurador-Geral da República (fls. 34-36).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Sr. Presidente, funda-se o pedido em que o requerente exerceu cargo cujo vencimento era 1-C, impondo-se, assimí a aplicação do artigo 180, *b*, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado: *a*) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores; *b*) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora essa hipótese, atribuir-se-ão sa vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior".

O impetrante desempenhou vários cargos em comissão e funções gratificadas e foi membro do Conselho da Previdência Social. E, entre outros cargos em comissão, exerceu o de Diretor da Divisão de Verificação de Registro Profissional do Departamento Nacional da Mão-de-Obra, Símbolo 4-C, com as vantagens do qual foi aposentado.

A Administração entendeu que ao impetrante não cabia a vantagem correspondente ao mandato de membro do Conselho da Previdência Social, porque não se tratava de cargo, nem de função gratificada, mas, de mero mandato, retribuído mediante a diária de 1/20 do vencimento do padrão 1-C.

As informações de fls. 30-32 esclarecem os fundamentos da orientação administrativa:

"A improcedência do pedido é manifesta, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, o dispositivo legal aplicável à situação do impetrante é o art. 180, alínea *b*, e seu § 1., da Lei n.º 1.711, de 28/10/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que assegura ao funcionário que se aposentar com mais de 35 anos de serviço público e que tenha exercido cargos em comissão ou funções gratificadas, por dez anos, as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos.

O requerente não exerceu *cargo em comissão*, símbolo 1-C, desde que com êste se não confunde o exercício de função em órgão colegiado, como é o Conselho Superior da Previdência Social que constitui mandato (Lei n.º 3.807, de 26/9/60, art. 94), cuja forma de retribuição é feita através de gratificação de presença.

Veja-se, ao propósito, a redação clara do art. 100 da citada Lei n.º 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 100. Os membros do Conselho Deliberativo do DNPS, do Conselho Superior da Previdência Social e do Conselho Atuarial *perceberão, por ses-*

são a que comparecerem, até o máximo de vinte sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5, para o último, *uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo, em comissão do padrão 1-C"*.

Como se vê, a referência à gratificação de um vigésimo do vencimento de determinado padrão não identifica a retribuição do cargo segundo êsse padrão, mesmo porque, no caso, por exemplo, do Conselho Atuarial, a gratificação de presença, durante o mês, não ultrapassaria cinco vigésimos daquele padrão, ou seja, um quarto dêle.

Trata-se, na espécie, de mandato em órgão colegiado, sendo sua retribuição fixada por gratificação de presença, na base de um vigésimo de determinada importância, que, eventualmente, é a correspondente ao Símbolo 1-C, como poderia referir-se a qualquer outro quantitativo. A simples leitura do preceito legal transcrito acima (item 6) deixa claro não se cogitar de cargo em comissão, mas de exercício de função em órgão colegiado, provida através de mandato de 4 anos (Lei n.º 3.807, de 1960, citada, artigo 94).

Ora, o que a lei assegura (Estatuto dos Funcionários, citado, art. 180, alínea *b*, e seu § 1.º) é a vantagem correspondente ao *cargo em comissão* ou à função gratificada que tenha exercido, condições que especifica, não se podendo estender esta interpretação a outras funções que com aquelas se não confundem, como a participação em órgãos de deliberação coletiva, através do desempenho de um mandato, pois que se trata de dispositivo excepcional, que, por êsse efeito, não pode sofrer exegese ampliativa".

A lei confere a vantagem àqueles que exercem cargo em comissão ou função gratificada. Não é o caso do impetrante, pois que não se confunde com cargo em comissão, ou com função gratificada a atividade de membro do Conselho da Previdência Social, remunerada através de gratificação de presença.

Indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS 18.194 — DF — Rel., Ministro Eloy da Rocha, Reqte., Reynaldo Toledo Lopes (Adv., Loureiro Maia). Reqdo., Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, do Sr. Ministro Luiz Gallotti.